



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 013 DE 2022

(Do Poder Executivo)

Revoga a Lei Municipal nº 377, de 29 de outubro de 2015 e dá outras providências.

Autora: Prefeita Iara Braga Miranda

Relator: Vereador Cristiley Fernandes da Penha - MDB

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 013/2022, de autoria da Prefeita Iara Braga Miranda, qual pretende revogar a Lei Municipal nº 377, de 29 de outubro de 2015 – que autorizou a outorga de escritura pública de doação de terrenos urbanos no município de Eldorado do Carajás.

Em 03/08/2022 o referido Projeto foi protocolado na secretaria e nesta mesma data foi encaminhado ao Diretor Legislativo para os trâmites legais.

Em 08/08/2022 a Proposição foi lida em Plenário e disponibilizada no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo – SAPL, fornecido pelo Interlegis, sendo acessível por qualquer cidadão, o que inclui qualquer interessado ou vereador.

Em 29/08/2022 foi encaminhado na forma digital no grupo das Comissões Temáticas pertinentes ao tema.

Em 30/08/2022 a Comissão de Desenvolvimento Urbano, Obras, Transporte e Serviços Públicos, através de seu Presidente (Vereador Luciano do Real) enviou o Ofício nº 001/2022 à Prefeita solicitando cópia do Ofício 161/2022 (remetido pela Secretaria de Urbanismo e Desenvolvimento Econômico) citado na exposição de motivos do presente Projeto ora analisado.

Em 02/09/2022 a Prefeita Iara Braga respondeu ao Ofício da Comissão, apresentando além do ofício requerido, cópia da Lei 377/2015; Planta de situação para regularização fundiária dos imóveis objeto da proposição; Certidão de Inteiro Teor dos imóveis; Mapa referente aos imóveis objeto da Proposição; Ofício do cartório ao Coordenador do Departamento de Terras e Patrimoniais e, Croqui topográfico da área institucional.

Em 30/09/2022 foi encaminhado para todos os vereadores na forma digital.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR

Em 17/10/2022 foi confeccionado o Parecer Técnico Legislativo opinando pela boa técnica legislativa, e quanto ao mérito pela aprovação.

Em 18/10/2022 foi confeccionado o Parecer Jurídico opinando pela constitucionalidade e legalidade, quando a técnica legislativa também prescreveu que está o projeto observada a boa técnica.

É o relatório, passamos à análise.

II – ANÁLISE

Iniciativa: Conforme os pareceres técnicos desta Casa de Leis, a iniciativa resta enquadrada no artigo 24, inciso XXI, da Lei Orgânica do Município. Qual cito:

Art. 24. Compete ao Município, no pleno exercício de sua autonomia, como parte integrante do Estado do Pará, da República Federativa do Brasil, através de seus Poderes Constituídos, Legislativo e Executivo Municipal:

[...]

XXII - dispor sobre administração, utilização e alienação de seus bens na forma desta Lei Orgânica;

Aspecto constitucional: observamos que se passaram 7 (sete) anos da Lei nº 377/2015 e os imóveis não foram transmitidos, fato que pode se dar pela inércia do Poder Público que não confeccionou o Termo de Doação, bem como pela inércia dos próprios donatários que não buscou junto ao Cartório a competente averbação. Com isso o Poder Executivo, verificando que os imóveis, após 7 (sete) anos, em nada tiverem de benfeitorias ou até mesmo conservação, passou a buscar através da presente Lei atender o inciso I e o V do art. 23 da CF, conservando o bem público e ao dar destinação para o programa do governo estadual “Creches por todo Pará” estará fomentando o inciso V, pois proporcionará meios de acesso à cultura, à educação e à tecnologia.

Desta forma, o Projeto de Lei Ordinária sob o nº 013 de 2022, de autoria da Prefeita Iara Braga, está em ordem e, não esbarrará nos ditames constitucionais, não havendo qualquer óbice jurídico.

Aspecto legal O Projeto de Lei Ordinária nº 013/2022 em análise, qual buscar revogar a Lei Municipal nº 377, de 29 de outubro de 2015 – que autorizou a outorga de escritura pública de doação de terrenos urbanos no município de Eldorado do Carajás, encontra amparo na legislação local, pelo art. 24 da Lei Orgânica do Município, conforme citado acima.

Pois bem, neste caminho resta evidente que o município pode realizar doação de bens públicos, contudo tal medida deve ser a exceção, e quando necessária deve atender ao interesse público que deverá ser demonstrado, neste passo é o art. 94 da Lei Orgânica, *in verbis*:

Rua Oziel Carneiro, 37, Centro – Km 02 – CEP: 68.524-000 – Eldorado do Carajás/PA
www.eldoradodocarajas.pa.leg.br | pgl@eldoradodocarajas.pa.leg.br



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR

Art. 94. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes fixadas em leis, tem como objetivos ordenar o plano de desenvolvimento das funções da cidade e seus bairros, dos distritos e dos aglomerados urbanos e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Resta evidente que, na utilização dos bens municipais, cabe a Prefeita disciplinar a forma como estes bens serão administrados, já que é de sua competência encaminhar projeto de lei nesse sentido à Câmara Municipal.

A alienação dos bens públicos consiste na transferência da propriedade do bem do município para os particulares, de forma remunerada ou gratuita, **por meio de doação**, permuta, doação em pagamento, entre outros. Neste passo, cito os artigos 114, 115 e 208 da LOM:

Art. 114. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre procedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá sempre de autorização da Câmara Municipal, e de concorrência pública, dispensada a concorrência nos casos de doação e permuta;

[...]

Art. 115. O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

[...]

Art. 208. A política habitacional do município, integrada à da União e à do Estado, objetivará a solução da carência habitacional de acordo com os seguintes princípios e critérios:

I - doação de lotes urbanizados;

II - estímulo e incentivo à formação de cooperativas populares de habitação;

III - atendimento prioritário à família carente;

IV - formação de programas habitacionais pelo sistema de mutirão e autoconstrução.

Contudo, esses instrumentos jurídicos não podem ser utilizados de forma integral ou absoluta no regime dos bens públicos, já que, pertencendo à coletividade, não podem ficar sujeitos à possível dilapidação patrimonial. Daí a necessidade de se observar o princípio da supremacia das regras de direito público.

Rua Oziel Carneiro, 37, Centro – Km 02 – CEP: 68.524-000 – Eldorado do Carajás/PA
www.eldoradodocarajas.pa.leg.br | pgl@eldoradodocarajas.pa.leg.br



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR

Quanto ao tema, corrobora para esclarecimentos as lições de José dos Santos Carvalho Filho¹, cito:

A administração pode fazer doação de bens públicos, mas tal possibilidade deve ser tida como excepcional e atender a interesse público cumpridamente demonstrado. Qualquer violação a tais pressupostos espelha conduta ilegal e dilapidatória do patrimônio público. Embora não haja proibição constitucional para a doação de bens públicos, a Administração deve substituí-la pela concessão de direito reais de uso, instituto pela qual não há perda patrimonial do domínio estatal.

Assim, ciente deste norte, voltamos ao Projeto que pretende cancelar (revogar) uma lei qual dispôs e autorizou a outorga de escritura pública de doação de terrenos urbanos neste município, ou seja a reversão da doação, ao patrimônio público. Cito novamente lições do doutrinador José dos Santos Carvalho Filho:

Segundo dispõe o art. 17, § 1º, do Estatuto dos contratos e licitações, os imóveis objeto de doação devem reverter ao patrimônio da entidade doadora no caso de cessarem as razões que justificaram a doação. A norma exige interpretação conforme a Constituição de modo a alcançar apenas a doações efetuadas pelo governo federal, tendo em vista o seu caráter de norma específica. Por via de consequência, podem os demais entes federativos dispor, em legislação própria, sobre a reversão dos bens doados e outros aspectos relacionados à doação de seus imóveis.

Nesta baila, chamo a atenção para o § 3º do artigo 94 da LOM, cito:

Art. 94. [...]

§ 3º Os imóveis urbanos só poderão ser desapropriados, mediante prévia e expressa autorização pela Câmara Municipal, mediante justa indenização em dinheiro ao proprietário do bem, salvo nos casos do inciso III, do § 4º, deste artigo

Pela redação do § 3º citado acima, a desapropriação deverá ser precedida de autorização

¹ Filho, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 21ª edição. Editora Lumen Juris. Rio de Janeiro – RJ. Pág 1.129.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR

legislativa e mediante justa indenização. Porém, este não se enquadra no presente caso, pois não se trata de desapropriação, uma vez que os donatários da Lei Municipal nº 377/2015, não tiveram se quer a posse dos imóveis, visto que não houve a expedição de Termo de Doação, e muito menos a averbação no registro dos imóveis.

Cabe ainda observar que é notório que os imóveis não tiveram absolutamente nenhuma benfeitoria, necessária, útil ou voluptuária construída, os donatários não fizeram nem mesmo a manutenção dos lotes.

Ressalto ainda que, as informações contidas no Ofício remetido pela Secretaria de Urbanismo e Desenvolvimento, dão conta que a Prefeitura, continua sendo proprietária dos referidos imóveis, não tendo ocorrido à transmissão da propriedade autorizada pela Lei Municipal nº 377/2015 que se pretende seja revogada.

Assim a promessa de doação pode ser revogada, o que terá eficácia *erga omnes*, uma vez que a forma correta para essa revogação é por meio de lei, e é o que se faz com este projeto!

Neste passo, quanto ao aspecto legal, o projeto tem amparo pela Constituição Federal em seus artigos 23, I e V, amparado também pela Constituição Estadual do Pará em seu art. 56, I, bem como na Lei Orgânica de nosso Município em seu artigo 24, XXII.

III – VOTO DO RELATOR

Em face do exposto, o projeto se reveste de boa forma constitucional, legalidade jurídica e boa técnica legislativa.

Motivo pela qual voto pela sua aprovação.

Eldorado do Carajás – PA, 19 de outubro de 2022.

Vereador CRISTILEY FERNANDES DA PENHA - MDB
Relator



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer da Comissão

A Comissão de Justiça e Redação, em reunião às 9h no dia 19 de outubro de 2022, opinou unanimemente em seguir o voto do Relator. No mérito pugna-se pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 013 de 2022 de iniciativa do Executivo.

Sala das Comissões, em 19 de outubro de 2022.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores:

Vereador VANIELE DO NASCIMENTO BARBOSA - PSC
Presidente da Comissão

Vereador CRISTILEY FERNANDES DA PENHA - MDB
Relator

Vereador ANTÔNIO LINO DE SOUSA JÚNIOR - PSD
Membro